CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5115/2018
PROTOCOLO Nº 736/2018
DATA: 04/09/2018

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.011, de 13 de agosto de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º Altera o *caput* e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 1º, bem como acrescenta o artigo 1º-A à Lei nº 2.011, de 13 de agosto de 1999, que autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, de acordo com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º*** *Fica o Poder Executivo Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, autorizado a constituir com os demais Gestores do SUS no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, objetivando a operacionalização das ações de assistência farmacêutica, através da aquisição de medicamentos essenciais à população usuária do SUS.*
>
> ***§1º*** *Para os fins de que trata esta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, visando o repasse de recursos financeiros até o montante de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a cada exercício fiscal, podendo ser acrescido do valor referente a anuidade e demais taxas, desde que previstas no Estatuto do Consórcio.*
>
> ***§ 2º*** *O repasse de recursos financeiros que trata o parágrafo primeiro do presente artigo será efetivado em 04 (quatro) parcelas trimestrais iguais conforme dispuser o termo de convênio.*
>
> ***§ 3º*** *O convênio será celebrado com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite da lei, mediante termo aditivo, desde que seu objetivo esteja sendo atingido, sem prejuízo da revisão dos valores repassados, de acordo com os índices de correção da perda inflacionária.*

Art.1º-A *As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos créditos orçamentários vigentes indicados no respectivo termo de convênio, suplementando-os, caso necessário, ou abrindo-se créditos adicionais especiais." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar o *caput* e acrescentar os parágrafos 1°, 2° e 3° ao artigo 1°, bem como acrescenta o artigo 1°-A à Lei n° 2.011, de 13 de agosto de 1999, que autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos.

Inicialmente, impende dizer que o município de Palmeira integra o referido consórcio desde a autorização dada pela Lei, ora objeto de alteração, contudo contemporaneamente se constatou a necessidade de adequação do texto, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica dos atos praticados em decorrência da referida lei.

Portanto, com a presente propositura o Executivo pretende corrigir as distorções e omissões da Lei que autoriza o ingresso ao Consórcio Paraná Saúde, que possui entre suas finalidades otimizar os gastos dos recursos da assistência farmacêutica básica, podendo o mesmo efetuar a aquisição dos medicamentos elencados na Assistência Farmacêutica Básica, sem com isso extrair a autonomia de cada município na seleção e quantificação dos medicamentos e de suas necessidades, a cada aquisição.

Em uma análise histórica, constata-se que o Consórcio Paraná Saúde, foi constituído em junho de 1999, através da junção de diversos municípios do Estado do Paraná, com apoio da Secretaria de Estado da Saúde, tal criação foi fulcrada na Política Nacional de Medicamento, instituída pela Portaria GM/MS n° 3916/1998.

É de bom tom ressaltar que uma das diretrizes dessa Política, tem como objetivo a implementação, nas três esferas do governo do SUS, relacionadas à promoção do acesso da população aos medicamentos essenciais, sempre visando a descentralização da gestão, promoção do uso racional dos medicamentos, otimização e eficácia do sistema de distribuição no setor público e no desenvolvimento de iniciativas que possibilitem a redução nos preços dos produtos, viabilizando inclusive o acesso da população aos produtos do setor privado.

Ressalta-se ainda que o artigo 6° do Estatuto Social do Consórcio descreve entre as suas finalidades estão:

V - propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

VI – orientar, se for o caso, a viabilização de infraestrutura de assistência farmacêutica aos municípios consorciados.

VII – realizar, segundo a legislação, a aquisição de medicamentos, insumos, bens e serviços necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças entre outras, comuns a todos os Consorciados;

Ademais, conforme decorre da Portaria n° 1555, de 30 de julho 2013, do Ministério da Saúde, o município tem a obrigatoriedade de colocar sua contrapartida para aquisição de medicamentos e insumos constates do elenco de referencia estadual.

Com expostos, considerando a necessidade de readequar a lei n° 2011/99, de grande valia ao município, sem representar qualquer tipo de ônus a ser suportado pelo

município, além daqueles já autorizados pela referida lei, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antônio Maciel
Procurador Geral do Município